



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1015863/2017
Natureza: Recurso Ordinário
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Divisa Alegre
Recorrente: Marcelo Olegário Soares (Presidente da Comissão de Licitação à época)
811826/2008 (Inspeção Ordinária); 1015308/2017 (Embargos de
Em apenso: Declaração) e 1024321/2017 (Recurso ordinário)

RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Marcelo Olegário Soares**, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Divisa Alegre à época, por estar inconformado com a decisão proferida pelo Colegiado da 2ª Câmara no dia 20/04/2017, nos autos da Inspeção Ordinária nº 811826, conforme Súmula do Acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 14/06/2017, para ciência das partes, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das notas taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, preliminarmente, em afastar a ilegitimidade passiva arguida pelos Srs. Marcelo Olegário Soares e Elisabete Pinto de Oliveira, membros da comissão de licitação à época, com relação às Tomadas de Preços nº 4/08 e nº 5/08 e ao Processo de Inexigibilidade nº 1/08; e, no mérito, nos termos do voto do Conselheiro Gilberto Diniz, em julgar irregulares os atos de gestão de responsabilidade do Sr. Ualter Luiz Santiago Filho, prefeito e ordenador de despesas à época, por infração a preceitos contidos no art. 37, XXI, da CR/88, na Lei nº 8.666/93 e no art. 74, II, da CR/88, e em aplicar multa ao referido gestor e aos demais agentes públicos, com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, assim discriminada: 1) ao Sr. Ualter Luiz Santiago Filho, prefeito e ordenador de despesas no período de 1º/1/05 a 15/12/08, no valor total de R\$75.900,00 (setenta e cinco mil e novecentos reais), devidamente corrigido na data do recolhimento, sendo: item 2.2.3 – Despesas efetuadas sem a realização de processo licitatório: A - Aquisição de material escolar, no valor de R\$100.173,59: multa de R\$10.000,00 (dez mil reais); B - Aquisição de merenda escolar, no valor de R\$148.987,11: multa de R\$14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais); C - Aquisição de medicamentos, no valor de R\$74.956,19: multa de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); D - Aquisição de combustíveis e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

lubrificantes para veículos do transporte escolar, no valor de R\$164.117,66: multa de R\$16.400,00 (dezesesseis mil e quatrocentos reais); E - Manutenção dos veículos para transporte escolar, no valor de R\$104.436,96: multa de R\$10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais); F - Prestação de serviços de consultoria, no valor de R\$157.300,00: multa de R\$15.700,00 (quinze mil e setecentos reais); item 2.2.5 – Falhas no sistema de controle interno verificadas nos processos licitatórios analisados: multa de R\$1.000,00 (mil reais); **2) aos Srs. Marcelo Olegário Soares, Joilson Brito e Elisabete Pinto de Oliveira, membros da comissão de licitação, no montante individual de R\$4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido na data do recolhimento, sendo R\$1.000,00 (mil reais) para cada processo licitatório irregularmente praticado (Tomadas de Preços nº 1/08, nº 4/08 e nº 5/08 - item 2.2.2) e para o Processo de Inexigibilidade nº 1/08 irregularmente realizado (item 2.2.4);** 3) aos Srs. Taíse Gonçalves Figueiredo, controladora interna, Isaías Santos Sobrinho, secretário municipal de Educação, e Cléia Márcia dos Santos, secretária municipal de Saúde, no valor individual de R\$1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido na data do recolhimento, em virtude das falhas no sistema de controle interno, verificadas nos processos licitatórios analisados (item 2.2.5). Determinam a formação de autos apartados para exame do fato destacado no item 2.2.1.1, pertinente à realização de retirada (despesa extraorçamentária) sem documentação comprobatória, no valor de R\$146.798,22, a fim de que seja aberta vista aos ex-prefeitos Ualter Luiz Santiago Filho e José Luiz Baía para prestarem os esclarecimentos e/ou apresentarem documentos que entenderem pertinentes, em obediência ao art. 5º, LV, da CR/88. Determinam, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/08, adote as providências que entender cabíveis, inclusive com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa. Determinam, por fim, a expedição de recomendação ao atual prefeito de Divisa Alegre e aos atuais membros da Comissão de Licitação para que sejam tomadas as devidas cautelas a fim de evitar a reincidência dos apontamentos pertinentes aos processos licitatórios e ao processo de inexigibilidade irregularmente praticados (itens 2.2.2 e 2.2.4), bem como ao controle interno dos processos licitatórios analisados (item 2.2.5). Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. **(grifo nosso)**

2. O Relator, por meio do despacho de fl. 19, recebeu liminarmente o recurso e o encaminhou à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise das razões recursais.

3. Em atendimento ao despacho, a unidade técnica elaborou o relatório de fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

20/28, onde concluiu:

Diante do exposto, as razões constantes do presente recurso foram devidamente examinadas, não tendo o Senhor Marcelo Olegário Soares, Presidente da CPL da Prefeitura de Divisa Alegre no exercício de 2008, apresentado justificativas capazes de reformar totalmente a decisão exarada por este Tribunal no processo de Inspeção Ordinária nº 811.826.

Entretanto, com fundamento em determinadas alegações por ele apresentadas e na manifestação e análise realizada por esta Unidade Técnica, faz-se necessária a reforma da decisão quanto às seguintes questões:

- multas aplicadas ao Senhor Marcelo Olegário Soares, ora Recorrente, e ao Senhor Joilson Brito e à Senhora Elisabete Pinto de Oliveira, membros da CPL, à época (multas individuais no valor de R\$3.000,00), em função das ocorrências assinaladas no exame dos processos licitatórios na modalidade Tomada de Preços nº 1, 4 e 5/2008 (ausência de publicação dos extratos dos editais em jornal de grande circulação no Estado e juntada aos autos de pareceres jurídicos pela aprovação das minutas dos editais e contratos, sem assinaturas), haja vista que tais licitações foram desertas, por não acudirem interessados, e não resultaram em qualquer impacto orçamentário, financeiro ou patrimonial ao Município;
- multa aplicada à Senhora Elisabete Pinto de Oliveira, membro da CPL (R\$1.000,00), em decorrência das irregularidades constatadas na formalização do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 1/2008, uma vez que ela não participou do processo de contratação, mas, sim, a Senhora Midiane dos Santos Oliveira.

4. Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do despacho de fl. 19.

FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito – Prescrição da pretensão punitiva

5. O recorrente alegou que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

6. Compulsando os autos, verifico que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- a) os fatos apurados na inspeção (fls. 03/33) referem-se ao período de **janeiro a dezembro de 2008.**
- b) a inspeção foi realizada em cumprimento à Portaria nº 44 da Diretoria de Auditoria Externa – DAE, em **27/04/2009;**
- c) o processo foi julgado na 10ª sessão ordinária da Segunda Câmara – dia **20/04/2017.**

7. Consoante a Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008):

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro: I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. **(grifos nossos)**

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotarse-ão os prazos prescricionais de:

(...)

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

8. Assim, tendo em vista que não se passaram mais de oito anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição (**27/04/2009**) e o julgamento do processo (**20/04/2017**), improcedente a alegação de prescrição trazida no recurso.

Mérito – Das condenações contidas no acórdão

9. Quanto às Tomadas de Preços nº 01/08, 04/08 e 05/08 julgadas irregulares, o recorrente alegou que delas não decorreram quaisquer despesas porque as licitações foram desertas.

10. Também alegou que não existe jornal de circulação no município e que apesar da ausência de publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, o princípio da publicidade foi atendido.

11. Por fim, o recorrente alegou que a falta de assinatura no parecer jurídico é uma falha meramente formal e de responsabilidade da assessoria jurídica.

12. Com relação ao primeiro ponto, o Relator entendeu que a ausência de publicidade contribuiu potencialmente para que não aparecessem interessados nas tomadas de preços, no que estou de acordo.

13. Quanto ao segundo, tendo em vista que o recorrente confirmou que não houve a publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, houve o descumprimento ao disposto no art. 21, III, da Lei nº 8.666/93.

14. Ressalto, no entanto, que a obrigação deixou de existir recentemente, uma vez que a redação do inciso III foi alterada pela Medida Provisória nº 896, de 06/09/2019.

III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

15. Quanto ao terceiro ponto, entendo que a CPL não foi diligente ao aceitar pareceres jurídicos sem assinatura. Assim dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

16. No tocante à inexigibilidade de licitação irregular, o recorrente alegou que não houve efetiva participação da comissão de licitação na escolha do procedimento, por se tratar de um ato discricionário do gestor.

17. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao recorrente porque houve sim a participação dos membros da CPL da Prefeitura de Divisa Alegre, quais sejam, Sr. Marcelo Olegário Soares – Presidente, Sr. Joilson Brito – Secretário e Sra. Midiane dos Santos Oliveira – Membro, no julgamento do Processo de Inexigibilidade nº 001/2008, conforme Ata à fl. 1.183, uma vez que procederam à análise da documentação e justificativas e decidiram acolher o procedimento pela via da inexigibilidade.

18. Pois bem. Como o recurso de um dos membros da comissão permanente de licitação devolve ao Tribunal de Contas do Estado toda a matéria a ele atinente e àqueles que concorreram para a mesma irregularidade, compete a esse Ministério Público de Contas apontar condenação equivocada contida no acórdão contra a Sra. Elisabete Pinto de Oliveira, quando deveria ter constado o nome da Sra. Midiane dos Santos Oliveira, que era membro da CPL à época dos fatos, conforme ata de julgamento de fls. 1183 (vol. 6).

19. Assim, no bojo desse recurso, deve o TCE/MG desconstituir a multa imposta à Sra. Elisabete Pinto de Oliveira por ilegitimidade passiva.

CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

20. Ante o exposto, OPINO:

- a) em prejudicial de mérito, pela **não** ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos dos artigos 110-E, 110-F, I, c/c 110-C, I e 118-A, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, haja vista que não se passaram mais de oito anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição **(27/04/2009)** e o julgamento do processo **(20/04/2017)**;
- b) no mérito, pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo-se, em relação ao recorrente, a decisão proferida pelo Colegiado da 2ª Câmara nos autos da Inspeção Ordinária nº 811.826.
- c) ainda no mérito, pela desconstituição da multa de R\$1.000,00 aplicada à Sr.^a Elisabete Pinto de Oliveira em decorrência da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2008, por ilegitimidade passiva, conforme fl. 1.183.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)